LEI Nº 3.620, de 08 de junho de 2026.

Súmula: Institui, no âmbito do Município de Coronel Vivida o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes, o Programa de Guarda Subsidiada para crianças e adolescentes e o Programa Municipal de Proteção e Apoio Familiar para Pessoas Idosas e Pessoas Adultas com Deficiência, e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui e disciplina, no âmbito do Município de Coronel Vivida, os seguintes serviços e programas:

I- o **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora** para crianças e adolescentes, de natureza protetiva, caráter provisório e excepcional, destinado à proteção integral de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida de proteção da autoridade competente;

II- o **Programa de Guarda Subsidiada** para crianças e adolescentes, de natureza socioassistencial protetiva e temporária, destinado à prevenção do afastamento do convívio familiar ou ao apoio à reintegração familiar, mediante acompanhamento técnico e concessão de subsídio financeiro à família natural, extensa ou ampliada, ou ao responsável legal regularmente constituído, nos termos desta Lei;

III- o **Programa Municipal de Proteção e Apoio Familiar para Pessoas Idosas e Pessoas Adultas com Deficiência** em situação de risco, negligência, violência, abandono, ausência de retaguarda familiar ou vínculos fragilizados, de natureza socioassistencial complementar, destinado à oferta de proteção, apoio familiar temporário, acompanhamento técnico e articulação com a rede socioassistencial, de saúde e de justiça, em caráter excepcional, provisório e periodicamente reavaliado.

§ 1º Os serviços e programas de que trata esta Lei integram a rede socioassistencial do Município, observadas as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e a articulação intersetorial com as políticas de saúde, educação, trabalho, habitação, direitos humanos e justiça social.

§ 2º O acolhimento e o apoio previstos nesta Lei não geram vínculo de natureza trabalhista ou previdenciário entre o Município e as famílias acolhedoras, observadas, ainda, as seguintes disposições:

I- para **crianças e adolescentes**, a medida não configura pré-adoção, guarda definitiva ou tutela, preservando-se seu caráter transitório e excepcional;

II- no **Programa de Guarda Subsidiada**, o subsídio não importa transferência automática de guarda, tutela ou poder familiar, nem dispensa a regularização judicial da situação da criança ou do adolescente quando legalmente exigida;

III- para **pessoas idosas e pessoas adultas com deficiência**, a inclusão no Programa não implica alteração do estado civil, substituição familiar, transferência automática de guarda, tutela, curatela ou administração de bens, observada, quando cabível, exclusivamente a legislação civil, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e a decisão judicial competente.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- Família Acolhedora: unidade familiar previamente cadastrada, selecionada, capacitada e acompanhada pela equipe de referência, habilitada a receber, em sua residência, pessoa acolhida pelo prazo e condições estabelecidos nesta Lei e na regulamentação;

II- Pessoa Acolhida: a criança, o adolescente, a pessoa idosa ou a pessoa adulta com deficiência admitida no serviço ou no programa, nos termos desta Lei;

III- Plano Individual de Atendimento (PIA) e Plano de Acompanhamento Familiar (PAF): instrumentos técnicos de planejamento, acompanhamento e registro dos objetivos, metas, responsabilidades e prazos do acolhimento, do desacolhimento, do apoio à convivência familiar e comunitária e do desligamento;

IV- Subsídio Financeiro: valor mensal de natureza assistencial destinado ao custeio das despesas adicionais decorrentes do acolhimento ou, conforme o caso, do apoio à manutenção da convivência familiar e comunitária, vedado o caráter remuneratório;

V- Parecer Técnico: documento elaborado pela equipe de referência, resultante de procedimento de análise e compatibilização entre o perfil e as necessidades da pessoa a ser acolhida e as condições, competências e disponibilidade da família habilitada, visando à proteção da pessoa acolhida e, no caso de criança e adolescente, à observância do princípio do interesse superior, com registro em prontuário social e observância da legislação aplicável;

VI- Guarda Subsidiada: programa municipal de proteção socioassistencial e de apoio financeiro temporário destinado à manutenção da convivência familiar e comunitária da criança ou do adolescente em sua família natural, extensa ou ampliada, ou com responsável legal regularmente constituído, quando verificada situação de vulnerabilidade ou de violação de direitos agravada pela insuficiência de recursos materiais, mediante avaliação técnica favorável.

Parágrafo único. A elaboração do Parecer Técnico observará, no mínimo:

I- análise do diagnóstico e dos planos preliminares, compreendendo o Plano Individual de Atendimento (PIA) e o Plano de Acompanhamento Familiar (PAF);

II- seleção de famílias habilitadas compatíveis;

III- realização de entrevistas e visitas técnicas;
IV- validação pela equipe de referência e, conforme o caso, decisão judicial ou deliberação administrativa do órgão gestor;
V- apresentação e período de adaptação inicial, quando cabível;
VI- assinatura dos termos legais e atualização do PIA e do PAF;
VII- registro em prontuário social e comunicação à rede de proteção.

Art. 3º. São princípios dos serviços e programas instituídos por esta Lei:
I- proteção integral e, no caso de crianças e adolescentes, prioridade absoluta e interesse superior;
II- excepcionalidade, provisoriedade, brevidade e reavaliação periódica do acolhimento ou do apoio em ambiente familiar;
III- convivência familiar e comunitária;
IV- não discriminação e respeito à autonomia, à diversidade, à dignidade e aos projetos de vida;
V- sigilo profissional, proteção de dados pessoais e segurança da informação;
VI- participação e controle social;
VII- não substituição da família de origem, sem prejuízo, no caso de crianças e adolescentes, das medidas de colocação em família substituta determinadas judicialmente.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 4º. O ingresso de crianças e adolescentes no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora dar-se-á por determinação da autoridade judiciária, nos termos da legislação aplicável, mediante concessão de guarda provisória à família acolhedora.
§ 1º O acolhimento familiar possui prioridade em relação ao acolhimento institucional, quando presentes as condições técnicas e de segurança familiar, observado o pareamento pela equipe de referência.
§ 2º É vedada a habilitação, como família acolhedora, de pessoas com intenção de adoção.
§ 3º O ingresso no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será acompanhado de termo de guarda provisória expedido pelo juízo competente, com comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública e sob supervisão técnica.

Art. 5º. A equipe de referência elaborará, no prazo de até 30 (trinta) dias do ingresso, o Plano Individual de Atendimento (PIA), que deverá conter, no mínimo:
I- avaliação diagnóstica;
II- objetivos;
III- metas e prazos;
IV- estratégias de acompanhamento;

V- plano de reintegração familiar ou de colocação em família substituta; e
VI- estratégia de desacolhimento.
§ 1º O Plano Individual de Atendimento (PIA) será reavaliado, no mínimo, a cada 3 (três) meses, com atualização dos objetivos, metas e prazos.
§ 2º O acolhimento no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora observará o prazo máximo de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao superior interesse da criança ou do adolescente, com manifestação fundamentada da equipe técnica e mediante decisão da autoridade judiciária.

Art. 6º. A família acolhedora receberá, preferencialmente, 1 (uma) pessoa acolhida por vez, admitindo-se acolhimento simultâneo, mediante avaliação técnica e concordância da autoridade competente.

Art. 7º. A família acolhedora fará jus a subsídio financeiro de ressarcimento, em valor expresso em UFM e definido em regulamento, por pessoa acolhida e por mês, podendo haver acréscimo, também definido em regulamento, quando comprovadas necessidades específicas, tais como primeira infância, alta complexidade em saúde ou deficiência, observada a proporcionalidade quando o período de acolhimento for inferior a 30 (trinta) dias.
§ 1º O benefício de que trata o caput não possui natureza salarial, não se incorpora a qualquer outra vantagem e não gera vínculo previdenciário ou trabalhista.
§ 2º Os valores fixados serão automaticamente atualizados sempre que a UFM municipal for reajustada por decreto.
§ 3º Na hipótese de extinção ou suspensão da UFM municipal, os valores serão atualizados pelo IPCA até a instituição de novo indexador municipal.

Art. 8º. Eventual incentivo fiscal relativo ao IPTU para imóvel residencial utilizado como residência de família acolhedora somente poderá ser instituído por lei específica, observados o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, as medidas de compensação cabíveis e a anterioridade tributária.

Art. 9º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:
I- executar o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
II- manter cadastro municipal atualizado de famílias acolhedoras habilitadas;
III- promover a seleção, a capacitação inicial e continuada, a supervisão e o apoio psicossocial;
IV- articular-se com o Conselho Tutelar, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário;
V- alimentar os sistemas de informação oficiais e manter prontuário social atualizado;
VI- monitorar e avaliar os resultados do serviço, mediante indicadores de tempo de permanência, reintegração familiar e desacolhimento.
Parágrafo único. No âmbito do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, a equipe de referência realizará visitas domiciliares com periodicidade mínima

quinzenal, sem prejuízo de atendimentos extraordinários, com registros em prontuário e avaliação continuada do PIA.

Art. 10. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será cadastrado e atualizado no CadSUAS e no CNEAS, na forma da normativa vigente.

§ 1º O serviço contará, no mínimo, com coordenação, assistente social e psicólogo, sem prejuízo de outros profissionais definidos em regulamento.

§ 2º A gestão manterá protocolo de articulação com a rede socioassistencial e com o Sistema de Justiça para assegurar fluxos, prazos e responsabilidades.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA DE GUARDA SUBSIDIADA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 11. O Programa de Guarda Subsidiada para crianças e adolescentes tem por finalidades:

I- prevenir o afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar, quando possível e segura sua permanência na família natural, extensa ou ampliada;

II- apoiar a reintegração familiar da criança ou do adolescente anteriormente afastado do convívio familiar;

III- fortalecer vínculos familiares e comunitários, com observância da proteção integral e da prioridade absoluta; e

IV- assegurar condições materiais mínimas para a criação, o cuidado e a educação da criança ou do adolescente no âmbito familiar.

§ 1º O Programa possui caráter excepcional, temporário e subsidiário, não substituindo o dever primário da família, nem dispensando o acompanhamento técnico e intersetorial.

§ 2º O Programa de Guarda Subsidiada não se confunde com o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, com colocação em família substituta, com guarda provisória para acolhimento ou com adoção.

Art. 12. Poderão ser incluídas no Programa de Guarda Subsidiada as crianças e os adolescentes que:

I- estejam em situação de vulnerabilidade ou de violação de direitos agravada por insuficiência de recursos materiais, sem prejuízo da análise de outros fatores de risco;

II- permaneçam ou possam retornar à família natural, extensa ou ampliada, ou ao responsável legal regularmente constituído, desde que presentes condições afetivas, relacionais e protetivas compatíveis com o superior interesse da criança ou do adolescente; e

III- demandem apoio financeiro temporário e acompanhamento técnico sistemático para manutenção da convivência familiar e comunitária.

§ 1º O ingresso no Programa dependerá de estudo técnico fundamentado, elaborado pela equipe de referência da política de assistência social, com manifestação, sempre que cabível, da rede de proteção e dos órgãos do Sistema de Justiça.

§ 2º O ingresso será formalizado por ato administrativo do órgão gestor da assistência social, sem prejuízo da comunicação ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou ao Poder Judiciário, quando a situação concreta assim exigir.

§ 3º A concessão do subsídio no âmbito do Programa não impede o acesso da família e da criança ou do adolescente a outros benefícios, serviços, programas e projetos legalmente cabíveis, observadas as regras de cada política pública.

Art. 13. A família natural, extensa ou ampliada, ou o responsável legal regularmente constituído, admitido no Programa de Guarda Subsidiada, poderá receber subsídio financeiro temporário, em valor expresso em UFM e definido em regulamento, observados:

I- a avaliação técnica fundamentada da necessidade;

II- o Plano de Acompanhamento Familiar (PAF);

III- a disponibilidade orçamentária e financeira; e

IV- a reavaliação periódica da permanência no Programa.

§ 1º O subsídio de que trata o caput possui natureza assistencial, não remuneratória, não gera vínculo trabalhista ou previdenciário com o Município e não se incorpora, para qualquer fim, à renda permanente do beneficiário.

§ 2º O regulamento poderá prever valores diferenciados ou acréscimos, mediante justificativa técnica, nas hipóteses de primeira infância, deficiência, necessidade de cuidado intensivo, grupo de irmãos ou outras situações de maior vulnerabilidade.

§ 3º O pagamento será preferencialmente realizado por depósito identificado em conta bancária indicada pelo responsável beneficiário, na forma definida em regulamento.

§ 4º A concessão e a manutenção do subsídio não afastam o dever de acompanhamento familiar, nem impedem a adoção de outras medidas de proteção cabíveis.

Art. 14. A equipe de referência elaborará, no prazo de até 30 (trinta) dias do ingresso, o Plano de Acompanhamento Familiar (PAF), que deverá conter, no mínimo:

I- avaliação diagnóstica da situação familiar;

II- objetivos, metas e prazos;

III- responsabilidades da família, da equipe técnica e da rede de proteção;

IV- estratégias de fortalecimento de vínculos e de superação das vulnerabilidades identificadas;

V- encaminhamentos para benefícios, serviços e políticas públicas pertinentes; e

VI- critérios para reavaliação e desligamento do Programa.

§ 1º O PAF será reavaliado, no mínimo, a cada 3 (três) meses, com atualização das metas, dos prazos e das estratégias de acompanhamento.

§ 2º A equipe de referência realizará visitas domiciliares periódicas, atendimentos técnicos e articulação com a rede socioassistencial, educacional, de saúde e de proteção, com registros em prontuário.

§ 3º Sempre que constatada situação de risco grave, violência, negligência reiterada ou impossibilidade de permanência segura da criança ou do adolescente

no núcleo familiar, a equipe técnica promoverá, de imediato, os encaminhamentos cabíveis aos órgãos competentes.

Art. 15. O desligamento do Programa de Guarda Subsidiada ocorrerá mediante decisão fundamentada da equipe de referência e do órgão gestor, com registro em prontuário, nas seguintes hipóteses:

I - superação da vulnerabilidade que ensejou a inclusão no Programa;

II - descumprimento injustificado das condições pactuadas no Plano de Acompanhamento Familiar (PAF);

III - constatação de uso indevido do subsídio ou de desvio de sua finalidade;

IV - necessidade de adoção de medida de proteção diversa, inclusive afastamento do convívio familiar, quando evidenciado risco à criança ou ao adolescente;

V - perda da guarda ou da responsabilidade legal pelo beneficiário; ou

VI - decisão judicial ou administrativa superveniente incompatível com a manutenção do Programa.

Parágrafo único. O desligamento será precedido, sempre que possível, de planejamento técnico e encaminhamento da família e da criança ou do adolescente para outros serviços, programas, projetos ou benefícios cabíveis.

CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E APOIO FAMILIAR PARA PESSOAS IDOSAS E PESSOAS ADULTAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 16. O Programa Municipal de Proteção e Apoio Familiar para Pessoas Idosas e Pessoas Adultas com Deficiência destina-se ao atendimento da pessoa idosa e da pessoa adulta com deficiência que:

I- se encontrem em situação de risco pessoal ou social, inclusive por negligência, abandono, violência ou ausência de retaguarda familiar;

II- residam no Município há, no mínimo, por 18 meses, admitido atendimento imediato em situações de urgência mediante parecer técnico da equipe da proteção social especial; e

III - necessitem, em caráter excepcional e temporário, de proteção e apoio em ambiente familiar, mediante avaliação técnica fundamentada da rede socioassistencial.

§ 1º O ingresso ocorrerá mediante encaminhamento da Proteção Social Especial, instruído com estudo técnico fundamentado, manifestação da pessoa acolhida, sempre que possível, e deliberação administrativa do órgão gestor, sem prejuízo da comunicação aos órgãos do Sistema de Justiça quando necessária.

§ 2º A inclusão no Programa será periodicamente reavaliada e não implicará constituição de família substituta nem transferência automática de representação legal ou de administração patrimonial.

§ 3º Sempre que houver indícios de incapacidade para a prática de atos patrimoniais ou negociais, ou necessidade de medida protetiva judicial, a gestão

municipal promoverá articulação com a Defensoria Pública, o Ministério Público ou a rede de justiça, observado o disposto na legislação civil e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 17. A família acolhedora receberá, a título de subsídio financeiro, por pessoa acolhida e por mês, em valores expressos na Unidade Fiscal do Município (UFM) vigente:

I- 3,00 (três) UFM quando a pessoa acolhida não for titular de benefício previdenciário nem do Benefício de Prestação Continuada (BPC);

II- 1,50 (uma unidade e meia) UFM quando a pessoa acolhida for titular de benefício previdenciário ou do BPC.

§ 1º Além dos valores previstos nos incisos I e II, poderá ser concedido adicional de complexidade, definido em regulamento, conforme o grau de dependência da pessoa acolhida, apurado pela equipe de referência, observados, no que couber, os parâmetros do SUAS.

§ 2º Para os fins do § 1º, os graus de dependência são:

I- Grau I - Baixa Dependência: pessoas autônomas ou com dependência mínima, que realizam sozinhas as atividades da vida diária, podendo necessitar de apoio eventual ou supervisão, sem demanda de cuidados contínuos de enfermagem;

II- Grau II - Dependência Moderada: pessoas que necessitam de auxílio parcial para atividades da vida diária, com limitações físicas, sensoriais ou cognitivas, demandando acompanhamento sistemático e podendo necessitar de cuidados de saúde não intensivos;

III- Grau III - Alta Dependência: pessoas com dependência ampla para a maioria ou todas as atividades da vida diária, inclusive acamadas ou com mobilidade reduzida severa ou comprometimento cognitivo importante, que requerem cuidados permanentes, inclusive de enfermagem.

§ 3º Na avaliação destinada à definição do grau de dependência e do adicional de que trata o § 1º, serão considerados, entre outros elementos:

I- a situação de risco pessoal e social decorrente de violação de direitos;

II- a ausência ou o rompimento de vínculos familiares;

III- a impossibilidade temporária ou definitiva de cuidado pela família de origem; e

IV- as avaliações técnicas da equipe de referência, com a participação, quando necessária, da rede de saúde e do Ministério Público.

§ 4º O subsídio e o adicional de complexidade de que trata este artigo não têm natureza remuneratória, não geram vínculo trabalhista e observarão a proporcionalidade ao número de dias de acolhimento, quando o período for inferior a 30 (trinta) dias.

§ 5º O subsídio e o adicional serão automaticamente atualizados sempre que a UFM municipal for reajustada por ato normativo do Poder Executivo.

§ 6º O Benefício de Prestação Continuada (BPC), os benefícios previdenciários e as demais rendas pertencem exclusivamente à pessoa acolhida e não poderão ser retidos, administrados, movimentados ou utilizados pela família acolhedora, salvo:

I- por manifestação expressa da própria pessoa acolhida, quando capaz;

II- por representante legal regularmente constituído; ou

III- por decisão judicial específica.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, a utilização de recursos da pessoa acolhida observará, cumulativamente, as seguintes regras:

I- destinação exclusiva a despesas realizadas em benefício direto da pessoa acolhida e compatíveis com o Plano de Acompanhamento Familiar (PAF);

II- vedação à retenção indevida de valores, à contratação de empréstimos e à assunção de obrigações em nome da pessoa acolhida;

III- realização dos pagamentos, preferencialmente, por meios rastreáveis;

IV- apresentação de prestação de contas mensal à equipe de referência, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, acompanhada de notas fiscais ou recibos, extratos e relatório sintético de aplicação;

V- guarda dos documentos comprobatórios pelo prazo de 5 (cinco) anos, assegurada sua disponibilidade para auditoria do Município e dos Conselhos competentes;

VI- sujeição à glosa das despesas incompatíveis e à devolução dos valores, sem prejuízo das medidas cíveis, administrativas e criminais cabíveis; e

VII- comunicação imediata ao Ministério Público ou à Defensoria Pública, conforme o caso, diante de indícios de irregularidade.

§ 8º A família acolhedora poderá receber apenas 1 (uma) pessoa acolhida por vez, ressalvada a hipótese de cônjuges ou companheiros, bem como de parentes coabitantes, desde que haja avaliação técnica favorável.

§ 9º Na hipótese de extinção ou suspensão da UFM municipal, os valores de que trata este artigo serão atualizados pelo IPCA até a instituição de novo indexador municipal.

Art. 18. O Programa Municipal de Proteção e Apoio Familiar para Pessoas Idosas e Pessoas Adultas com Deficiência observará, além dos princípios previstos no art. 3º, os seguintes parâmetros:

I- promoção da autonomia, da acessibilidade, da participação social e do respeito à vontade, às preferências e ao projeto de vida da pessoa acolhida;

II- articulação com os serviços de saúde, habilitação e reabilitação, transporte, habitação, segurança alimentar e demais políticas públicas pertinentes;

III- atendimento por equipe de referência da Proteção Social Especial, com realização de visitas domiciliares, no mínimo, quinzenais, e oferta de suporte técnico sempre que necessário;

IV- vedação de qualquer forma de violência, exploração, apropriação de bens ou rendas, discriminação ou restrição indevida de liberdade; e

V- reavaliação periódica da permanência no Programa, com definição do projeto de saída, retorno ao convívio familiar e comunitário, fortalecimento de vínculos ou encaminhamento para serviço adequado da rede, quando necessário.

CAPÍTULO V
DA SELEÇÃO, HABILITAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 19. A habilitação das famílias acolhedoras, para atuação no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes e no Programa Municipal de Proteção e Apoio Familiar para Pessoas Idosas e Pessoas Adultas com Deficiência, ocorrerá mediante edital público contendo os requisitos, etapas, documentos e impedimentos, assegurada sua ampla divulgação.

Art. 20. São requisitos mínimos para habilitação:
I- maioridade civil de todos os responsáveis;
II- residência no Município há, no mínimo, 12 (doze) meses;
III- disponibilidade de tempo e ambiente familiar adequado e seguro;
IV- apresentação de certidões negativas cíveis e criminais dos responsáveis;
V- atestados de saúde física e mental dos responsáveis, emitidos por profissionais habilitados;
VI- participação e aprovação em capacitação inicial e adesão à capacitação continuada;
VII- concordância com visitas domiciliares e acompanhamento da equipe de referência;
VIII- assinatura de termo de adesão e responsabilidade.

Art. 21. São impedimentos à habilitação:
I- família de origem ou família extensa;
II- pessoas com histórico de violência doméstica e familiar, abuso ou exploração de crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas com deficiência;
III- pessoas com intenção de adoção, no âmbito do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de crianças e adolescentes;
IV- pessoas em tratamento por dependência química sem estabilidade clínica documentada;
V- agente público com atuação direta na gestão, fiscalização ou controle do serviço ou do programa;
VI- situações de conflito de interesses, inclusive por parentesco até o 3º (terceiro) grau com gestores ou fiscais do serviço ou do programa, na forma do regulamento;
VII- demais impedimentos definidos na regulamentação.

Art. 22. A habilitação terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, renovável mediante reavaliação e atualização documental.
Parágrafo único. A habilitação poderá ser suspensa ou revogada, mediante relatório técnico fundamentado da equipe de referência do serviço ou programa, com garantia do contraditório e da ampla defesa, nas seguintes hipóteses:
I- descumprimento dos deveres assumidos;
II- recusa injustificada de acompanhamento técnico;
III- violação de sigilo ou de dados pessoais;

IV- indícios de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou negligência;
V- fraude na prestação de contas;
VI- outras hipóteses previstas em regulamento.

Art. 23. A equipe de referência realizará visitas periódicas à família acolhedora e à pessoa acolhida, com registro em prontuário social, avaliação das metas do Plano Individual de Atendimento (PIA) e do Plano de Acompanhamento Familiar (PAF) e articulação com a rede socioassistencial e demais políticas públicas.

CAPÍTULO VI
DO FLUXO DO ACOLHIMENTO E DO DESACOLHIMENTO

Art. 24. O fluxo de ingresso, acompanhamento e desligamento compreenderá, no mínimo:
I- no **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes**:
a) decisão judicial e concessão de guarda provisória;
b) parecer técnico de compatibilidade e segurança entre a família habilitada e a criança ou o adolescente;
c) elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), em até 30 (trinta) dias;
d) acompanhamento técnico periódico;
e) reavaliação periódica, nos termos da legislação aplicável; e
f) desacolhimento planejado;
II- no **Programa Municipal de Proteção e Apoio Familiar para Pessoas Idosas e Pessoas Adultas com Deficiência**:
a) encaminhamento pela Proteção Social Especial, instruído com estudo técnico fundamentado;
b) manifestação da pessoa acolhida, sempre que possível, e registro da anuência da família acolhedora;
c) deliberação administrativa do órgão gestor, com comunicação à rede e aos órgãos do Sistema de Justiça, quando cabível;
d) elaboração do Plano de Acompanhamento Familiar (PAF), em até 30 (trinta) dias;
e) acompanhamento com visitas domiciliares e reuniões;
f) reavaliação trimestral; e
g) desligamento planejado.
§ 1º A Comissão Intersetorial de Acolhimento Familiar atuará no apoio à pactuação de fluxos e protocolos, vedada a substituição das competências da equipe técnica, do Poder Judiciário e dos órgãos de proteção e controle.
§ 2º A guarda provisória é medida exclusiva do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes, na forma da legislação aplicável.
§ 3º A curatela, a tomada de decisão apoiada e as demais medidas de apoio ao exercício da capacidade civil dependem de decisão judicial e do atendimento dos requisitos legais, não

decorrendo do ingresso no Programa Municipal de Proteção e Apoio Familiar para Pessoas Idosas e Pessoas Adultas com Deficiência.

Art. 25. O desacolhimento ou desligamento ocorrerá mediante planejamento técnico e registro em prontuário, observadas as seguintes hipóteses:

I- no **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes**:

a) reintegração familiar, quando possível e segura;

b) colocação em família substituta, por decisão judicial;

c) encaminhamento para outra modalidade de acolhimento, quando indicado; ou

d) descumprimento grave das condições por parte da família acolhedora, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

II- no **Programa Municipal de Proteção e Apoio Familiar para Pessoas Idosas e Pessoas Adultas com Deficiência**:

a) retorno ou inserção segura no convívio familiar ou comunitário;

b) cessação da situação de risco que motivou o ingresso;

c) encaminhamento para serviço, equipamento ou modalidade de acolhimento mais adequada da rede socioassistencial, de saúde ou de proteção, inclusive Residência Inclusiva ou Instituição de Longa Permanência para Idosos, quando indicado;

d) transição planejada para autonomia, com adoção de plano de acompanhamento pós-desligamento, quando cabível;

e) descumprimento grave das condições por parte da família acolhedora, assegurados o contraditório e a ampla defesa; ou

f) falecimento da pessoa acolhida.

§ 1º Para os fins da alínea "d" do inciso II, considera-se plano de acompanhamento pós-desligamento a etapa de egresso planejado do Programa, com residência em meio comunitário e acompanhamento socioassistencial, por tempo determinado, destinada à consolidação de capacidades e à redução gradual de apoios.

§ 2º O egresso terá plano de acompanhamento pós-desligamento contendo metas, apoios, prazos e responsáveis, elaborado pela equipe de referência e pactuado com a rede.

§ 3º O plano de acompanhamento pós-desligamento será acompanhado periodicamente, com visitas registradas em prontuário e reavaliações a cada 3 (três) meses.

§ 4º O plano de acompanhamento pós-desligamento não se aplica às hipóteses de dependência média ou alta de cuidado pessoal ou de condição clínica complexa, casos em que deverá ser avaliada a indicação de Residência Inclusiva ou, conforme o caso, de Instituição de Longa Permanência para Idosos.

§ 5º Poderão ser previstos apoios materiais temporários, na forma da regulamentação, sem prejuízo da responsabilidade do usuário por sua autossustentação progressiva.

CAPÍTULO VII
DOS BENEFÍCIOS FINANCEIROS E FONTES DE CUSTEIO

Art. 26. Os benefícios financeiros, as ações de acompanhamento e as demais despesas decorrentes desta Lei serão custeados com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD), de dotações próprias e de outras fontes legalmente admitidas.

§ 1º O Poder Executivo definirá, em regulamento, os procedimentos de concessão e pagamento, preferencialmente por depósito identificado em conta bancária indicada pela família acolhedora ou pelo responsável beneficiário, conforme o caso.

§ 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), observadas as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

§ 3º Eventual cofinanciamento estadual e federal observará as normas específicas do respectivo repasse, inclusive quanto ao público-alvo e à destinação dos recursos.

Art. 27. As ações e despesas do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes e do Programa de Guarda Subsidiada para crianças e adolescentes poderão ser financiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), observadas as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), devendo constar:

I- balancete mensal e prestação de contas do Fundo;

II- aprovação prévia dos planos de aplicação e dos editais de chamamento, quando cabíveis;

III- integração ao Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e conformidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta o cofinanciamento por outras fontes previstas no art. 26 desta Lei.

Art. 28. As ações e despesas relativas ao Programa Municipal de Proteção e Apoio Familiar para Pessoas Idosas e Pessoas Adultas com Deficiência dirigidas às pessoas idosas observarão as deliberações do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e poderão ser financiadas pelo Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, nos termos da legislação local, assegurada a publicação de balancete mensal do Fundo e a aprovação prévia dos respectivos planos e aplicações pelo Conselho competente.

§ 1º As receitas, a gestão contábil e a prestação de contas do Fundo de que trata o caput observarão a legislação municipal específica e a normativa aplicável.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta o cofinanciamento por outras fontes previstas no art. 26 desta Lei.

Art. 29. As ações e despesas relativas ao Programa Municipal de Proteção e Apoio Familiar para Pessoas Idosas e Pessoas Adultas com Deficiência dirigidas às pessoas adultas com deficiência observarão as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD) e poderão ser financiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD), nos termos da legislação local, assegurando-se:

I- publicação de balancete mensal e relatório de gestão do Fundo;

II- aprovação prévia dos planos, programas e aplicações pelo CMDPD;

III- compatibilização com o PPA, LDO e LOA e com o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta o cofinanciamento por outras fontes previstas no art. 26 desta Lei.

Art. 30. As ações e despesas do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes, do Programa de Guarda Subsidiada para crianças e adolescentes e do Programa Municipal de Proteção e Apoio Familiar para Pessoas Idosas e Pessoas Adultas com Deficiência, financiadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), submeter-se-ão às deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), compreendendo:

I- aprovação do Plano Municipal de Assistência Social e dos planos de trabalho;

II- balancetes e prestações de contas nos prazos legais;

III- priorização e compatibilização no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta o cofinanciamento por outras fontes previstas no art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO VIII
DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 31. O tratamento de dados pessoais no âmbito desta Lei observará os princípios e bases legais da legislação de proteção de dados, assegurando-se:

I- coleta mínima e adequada à finalidade;

II- registro em prontuário social com acesso restrito;

III- compartilhamento estritamente necessário com órgãos de justiça e controle, mediante registro;

IV- guarda e eliminação de dados conforme prazos regulamentares;

V- mecanismos de anonimização para relatórios e monitoramento público.

§ 1º Os profissionais e as famílias acolhedoras firmarão Termo de Confidencialidade, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social designará o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, na forma da legislação federal e municipal aplicável, promovendo a publicação oficial de sua identidade e dos respectivos dados de contato.

§ 3º Os editais de habilitação e os relatórios públicos deverão preservar o anonimato das pessoas acolhidas e das famílias acolhedoras.

CAPÍTULO IX
DA GOVERNANÇA, DO CONTROLE E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 32. A gestão dos serviços e programas instituídos por esta Lei caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, à qual compete:

I- editar normas complementares, coordenar a Comissão Intersetorial de Acolhimento Familiar e designar a equipe de referência;

II- celebrar termos de colaboração, de fomento e de cooperação com organizações da sociedade civil, nos termos da legislação aplicável;

III- elaborar e publicar, anualmente, relatórios de monitoramento e avaliação de resultados;

IV- garantir o controle social pelos conselhos setoriais competentes e assegurar a participação das pessoas acolhidas e das famílias acolhedoras.

Art. 33. Fica instituída a Comissão Intersetorial de Acolhimento Familiar, de caráter consultivo e de coordenação de fluxos, integrada por representantes do Poder Executivo e por representantes indicados pelos conselhos e órgãos relacionados, sem prejuízo da autonomia funcional, deliberativa e institucional dos respectivos órgãos e colegiados:

I- Secretaria Municipal de Assistência Social;

II- Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

III- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

IV- Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDI);

V- Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD);

VI- Conselho Tutelar;

VII- Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);

VIII- Secretaria Municipal de Saúde; e

IX- Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Compete à Comissão pactuar fluxos, protocolos, indicadores e planos de melhoria contínua do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes, do Programa de Guarda Subsidiada para crianças e adolescentes e do Programa Municipal de Proteção e Apoio Familiar para Pessoas Idosas e Pessoas Adultas com Deficiência.

§ 2º O regulamento definirá a coordenação, a periodicidade das reuniões, a forma de registro das atas e de publicação das deliberações.

§ 3º A Comissão exercerá funções de articulação intersetorial, acompanhamento e recomendação técnica, vedado o exercício de atribuições privativas da equipe técnica, do Conselho Tutelar, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência.

§ 4º A participação de representantes dos Conselhos de Direitos, do Conselho Municipal de Assistência Social e do Conselho Tutelar na Comissão não implica subordinação funcional, nem afasta a autonomia institucional, deliberativa e fiscalizatória dos respectivos órgãos e colegiados, preservadas integralmente suas competências legais.

Art. 34. Para fins de governança e controle social, as ações do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes, do Programa de Guarda Subsidiada para crianças e adolescentes e do Programa Municipal de Proteção e Apoio Familiar para Pessoas Idosas e Pessoas Adultas com Deficiência serão planejadas, monitoradas e avaliadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social em articulação com o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e com os Conselhos de Direitos competentes, observado o disposto nos arts. 26 a 30 desta Lei.

§ 1º Os planos anuais de trabalho dos serviços e programas instituídos por esta Lei indicarão metas, indicadores e fontes de financiamento por segmento da infância e juventude, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência, e serão submetidos ao CMAS e, conforme o público atendido, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD), sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos de fiscalização.

§ 2º A gestão manterá articulação permanente com o Conselho Tutelar, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário, assegurando, no âmbito do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes, o registro e o monitoramento em sistemas oficiais, tais como o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o SIPIA, nos termos da legislação aplicável.

Art. 35. O Executivo instituirá Ouvidoria específica ou canal de escuta e denúncias, com resposta tempestiva e encaminhamentos à rede de proteção.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definindo fluxos, instrumentos, modelos de termos e demais procedimentos operacionais.

Art. 37. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.354, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Eventuais incentivos tributários instituídos com fundamento nesta Lei somente produzirão efeitos na forma de lei específica que os estabelecer, observado o princípio da anterioridade tributária.

Gabinete do Prefeito do Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 08 (oito) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis (2026).

Anderson Manique Barreto
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Carlos Lopes
Secretário Municipal de Administração